# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

#### CONCLUSÃO

Em 15/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0017464-37.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Requerido: Thaize Moretti D Almeida
Requerido: Associação de Escolas Reunidas

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Thaize Moretti D' Almeida impetrou mandado de segurança em face da reitoria da Associação de Escolas Reunidas, representada por Antonio Carlos Vilela Braga, dizendo que desde 2009 realiza curso de fisioterapia. Tinha um débito com a ASSER, mas depositou em 6.9.2013 o valor integral da dívida. Apesar disso a autoridade coatora não lhe viabilizou a renovação da matrícula para prosseguir frequentando o curso. Essa postura da autoridade coatora afronta o artigo 6º da Lei 9870/99. Pede liminar para garantir a sua rematrícula, compelindo a autoridade coatora de se abster de violar o dispositivo legal supra mencionado. Pede sentença de procedência para ratificar a liminar. Documentos às fls. 14/22.

A liminar foi concedida a fl. 23. A ASSER prestou as informações de fls. 24/34 dizendo que a impetrante pagara com cheque sem fundo as mensalidades de agosto a dezembro de 2012, o que motivou a informante a ajuizar ação de cobrança. A impetrante também deixou de pagar as mensalidades do primeiro semestre de 2013, ou seja, as vencidas no período de fevereiro de 2013 a julho de 2013, aplicando-se a ressalva contida no artigo 5°, da Lei 9870. Pede a denegação da ordem de segurança. Documentos às fls. 38/69. A autoridade coatora a fl. 71 ratificou as informações da ASSER.

O MP disse a fl. 70 que não intervirá neste feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

### É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a manifestação do MP lançada a fl. 70. Discute-se nesta lide questão de direito individual disponível, inexistindo razão jurídica que possa justificar a intervenção do MP. Não mais se lhe dará vista dos autos.

A impetrante está matriculada no curso Bacharelado em Fisioterapia - noturno, desde 2009. Anualmente, obteve a rematrícula semestral. Sucede que no segundo semestre do ano transato, a impetrante pagou as mensalidades do período de agosto/12 até dezembro/12, mediante o cheque dado em caráter pro solvendo n. 851212, do Banco do Brasil S/A, agência 0154, cheque esse emitido pela sua irmã.

Referido cheque (fl. 19) foi devolvido pelo sacado. A ASSER ajuizou ação em face da emitente do cheque, conforme fls. 15/18. Essa dívida foi paga em juízo (fls. 21/22) em 5.9.2013, quitando assim o período agosto a dezembro/12.

A impetrante celebrou com a ASSER o contrato de fls. 53/54, em 27.2.2013, para prosseguir no mencionado curso, de modo a realizar o sétimo período, sendo que o preço da semestralidade foi definido na cláusula 8ª como sendo R\$ 4.798,08. Na última oração do § 3º, da cláusula 8ª, do contrato de fl. 53, as partes ajustaram que "será cancelada a matrícula paga mediante cheque não compensado".

Acontece que a impetrante não pagou as mensalidades vencidas no período de fevereiro/13 até julho/13, conforme ficha financeira de fls. 55/57. A impetrante cuidou apenas de exibir o recibo de fl. 22 que diz respeito à dívida de fls. 15/17.

A impetrante não tem direito líquido e certo a exigir sua rematrícula no mencionado curso no período agosto a dezembro/13, pois não pagou as mensalidades do primeiro semestre. A ASSER e a autoridade coatora têm por força do disposto no artigo 5°, da Lei 9870/99, o direito de indeferir requerimento de renovação da matrícula quando o aluno estiver inadimplente com o pagamento das mensalidades anteriores. Foi o que aconteceu com a situação da impetrante.

A ASSER "necessita dos recursos oriundos das prestações dos serviços educacionais às quais se destina, exatamente para dar continuidade a tal atividade, não atuando como entidade filantrópica (relevante fundamento constante do v. acórdão proferido no AI n. 0160590-97.2013.8.26.0000, tendo como relator o Desembargador Nelson Jorge Junior, J. 11.9.2013, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP)".

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Portanto, a impetrante está desprovida do indispensável direito líquido e certo (inciso LXVIII, do artigo 5°, CF) para a obtenção da almejada segurança.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Revogo imediatamente a liminar de fl. 23: expeça-se ofício para cancelar a rematrícula. Não incidem honorários advocatícios. A impetrante é beneficiária da AJG, estando isenta do pagamento das custas.

P.R.I. caso não haja recurso, certifique o trânsito em julgado, comunique-se e ao arquivo.

São Carlos, 23 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA